



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.263 DE 2012

Altera a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, as pessoas autorizadas a ingressar o estabelecimento de ensino para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de lei nº 4.263, de 2012, com origem no Senado Federal (PLS nº 572/2011), de autoria do Senador Paulo Bauer, que propõe inserir parágrafo único ao artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), com o objetivo de obrigar as escolas de educação básica a identificar, no ato da matrícula, o rol das pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento de ensino, além dos próprios pais ou responsáveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legais, para cuidar de assuntos de interesse do aluno.

Tramitando em regime ordinário, este projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Educação (CEC) foi aprovado o parecer do Dep. Ubiali (PSB/SP) que opinou de forma favorável ao PL, na forma do SUBSTITUTIVO, que tão somente acrescentou a corresponsabilidade dos pais ou responsáveis legais em manter a lista, em questão, atualizada ao longo do período letivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É relatório.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela, conforme alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para tanto, denota-se que estão obedecidas as normas constitucionais que cabe a esta Comissão examinar.

A matéria fundamenta-se na competência concorrente da União, em legislar sobre educação (inciso IX, do art. 24, CF). Observa-se que a proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

restringe-se em estabelecer normas gerais no que se refere à responsabilidade dos estabelecimentos de ensino básico em zelar pela segurança das crianças e adolescentes que ali estão confiados.

Pelo exposto acima, conclui-se que a matéria não apresenta vícios constitucionais, formais ou materiais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e a espécie normativa empregada, de modo a atender o disposto no *caput* dos artigos 48 e 61 da Constituição Federal.

De modo idêntico, não há óbice quanto à juridicidade, pois, tanto o Projeto em tela, quanto o Substitutivo aprovado na CEC estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e não violam princípios constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.263, de 2012, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC